



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0022484-80.2010.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: São Francisco Serviços Funerário LTDA - ME.

ADVOGADO: Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho. (OAB/RN n.º 119-A).

APELADO: Funerária Rosa de Saron.

ADVOGADO: Lidiani Martins Nunes.(OAB/PB n.º 10.244).

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO AUTOR ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DA DISCIPLINA CONSTANTE DO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508, CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicável, portanto, o arts. 932, parágrafo único, do novo Código.

2. Não se conhece do Recurso interposto fora do prazo previsto no art. 508, do CPC/1973.

Vistos.

São Francisco Serviços Funerário LTDA - ME interpôs **Apelação**, f. 49/58, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 45/47, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor da Funerária Rosa de Saron, que julgou improcedente o pedido formulado na Exordial ao argumento de que as provas carreadas aos autos não comprovaram a existência da prática de ato ilícito.

Em suas razões, f.49/58, alegou, em síntese, que a Apelada praticou ato ilícito ao afirmar que a recorrente estava em processo de falência e de que os contratos por ela celebrados não seriam cumpridos.

Contrarrazoando, f.69/75, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 daquele Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, não é aplicável ao caso o art. 932, parágrafo único² do CPC/2015, devendo ser analisados os requisitos de admissibilidade à luz da disciplina do Código de Processo Civil de 1973.

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Art. 932. [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, não caberá a abertura de prazo prevista no parágrafo único do novel art. 932, consoante enunciados administrativos n.º 2³ e n.º 5⁴, aprovados na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica⁵.

Em que pese tais enunciados não serem vinculantes quanto aos julgamentos dos demais tribunais, eles consubstanciam entendimentos que estão em consonância com o art. 14 do CPC/2015.

No caso, considerando que o Apelante foi intimado da Sentença e o Recurso interposto durante a vigência Código de Processo Civil de 1973, tem-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do Diploma Legal então vigente.

O Apelante foi intimado da Sentença por nota de foro publicada no Diário da Justiça em 26/01/2015, f. 48, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 27/01/2015, terça-feira, e se exaurindo no dia 10/02/2015, terça-feira.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 11 de fevereiro de 2015, conforme protocolo, f.49, estando evidente, portanto, sua intempestividade.

Posto isso, **considerando que o recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015⁶.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

-
- 3 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 4 Enunciado administrativo número 5 – Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.
- 5 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 28 de março de 2016.
- 6 Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...